REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 9/2014

Dispõe sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, bem como de terrenos baldios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas vias e logradouros públicos, bem como nos terrenos ou mesmo terrenos anexos às construções, fica proibida a manutenção de:

I – depósitos de lixo ou detritos de quaisquer naturezas, cabendo à Administração indicar, previamente, locais destinados a aterro;

II – terrenos sem que estes sejam carpidos periodicamente, de conformidade com as necessidades de higiene e sempre de acordo com determinações administrativas;

III – nas vias públicas pavimentadas, terrenos sem muros, sem passeios, com passeios danificados e sem conservação, ou com normas de urbanismo e higiene; e

IV – terreno pantanoso, ficando, seu proprietário, obrigado a proceder á execução de infraestrutura, consistente em aterro e esgoto.

§ 1º O infrator a quaisquer das proibições estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 1º desta Lei pagará multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º Nos casos previstos no inciso I do artigo 1º desta Lei, constatada a infração pelo setor competente, será lavrado o respectivo auto, ficando o infrator obrigado a fazer remoção, por sua conta exclusiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e em caso de não ser cumprida a obrigação, poderá a Prefeitura Municipal efetuar o serviço e neste caso, ficará o infrator obrigado ao pagamento das despesas.

§ 1º Nos passeios das vias públicas será permitida a construção de cercado para deposição de entulhos de construção, ou reforma, em anexo a estas, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

§ 2º As aparas de vegetação, com volume aproximadamente de até 1/2 m³ (meio metro cúbico), desde que, acondicionadas em recipientes adequado, serão recolhidas com lixo domiciliar. Ultrapassado este volume, estas deverão ser removidas por conta própria de seu responsável, ou se este assim o preferir, pelo órgão competente da Prefeitura, mediante o pagamento do preço público equivalente ao custo do serviço.

Art. 3º No caso previsto no inciso II, do artigo 1º desta Lei, o Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Urbanos e Serviços Rurais publicará, periodicamente, editais de ordem geral alcançando, especificadamente, bairros, zonas, ou vias públicas, notificando aos respectivos proprietários para que procedam à limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º Os editais mencionados no artigo 3º deste decreto fixarão prazo de 15 dias para que o proprietário realize os serviços, sob pena de não o fazendo, pagar multa estabelecida no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º Referidos editais serão publicados em jornal de grande circulação no Município e publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal mantido na Internet.

§ 3º Caso não atendida pelos proprietários, a notificação fixada no edital, poderá o Departamento de Obras e Serviços Urbanos realizar tais serviços de limpeza, com cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, acrescido das demais penalidades cabíveis.

§ 4º O preço público de limpeza de terreno urbano, correspondente à roçada de matagal, será fixado em Decreto elaborado pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos e baixado pelo Prefeito.

Art. 4º Nos casos previstos no inciso III, do artigo 1º desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá a intimação do proprietário, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias, para efetiva carpição do passeio, 15 (quinze) dias para reparos que se façam necessários e 30 (trinta) dias para efetiva construção de muros e passeios. Ao responsável fica assegurado o direito de solicitar maior prazo para execução de tais atos, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º As intimações mencionadas no artigo 4º desta Lei serão feitas individualmente. A prorrogação dos prazos ali mencionados, quando solicitada por requerimento, não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º Esgotados os prazos fixados no artigo "4º" e seu parágrafo 1º deste decreto, poderá a Prefeitura Municipal acionar os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidentes, neste ato, a multa diária equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor venal do imóvel, pela qual responderá o proprietário.

§ 3º Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a construção de muros e passeios, total, ou parcialmente, quando por ela danificados, para execução de serviços públicos.

§ 4º Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a construção e reconstrução de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento de custos.

§ 5º O responsável, uma vez provada sua condição de trabalhador, com renda mensal de até 02 (dois) pisos nacional de salário, terá direito ao parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais, não ultrapassado entre uma e outra parcela, o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º No caso previsto no inciso IV do artigo 1º desta Lei o proprietário poderá requerer autorização à Administração para que aquele terreno seja utilizado como local de aterro público, requerimento este que, dependendo da peculiaridade do imóvel e estudos apresentados pela Secretaria de Obras, Habitação, Serviços Urbanos e Serviços Rurais, poderá ser, ou não, deferido.

Parágrafo único. No caso de deferimento do referimento mencionado no *caput* deverá o responsável providenciar colocação de placa indicativa no terreno, informando a finalidade da autorização.

Art. 6º A prefeitura Municipal poderá mandar construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos, de quaisquer naturezas, por administração direta, ou através contratos com firmas particulares mediante licitação, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço o público do serviço.

Parágrafo único. O custo dos serviços previstos neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras com observância dos valores correntes e unitários, proporcionalmente, à metragem do executado.

Art. 7º Os preços públicos e multas estabelecidas nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, os quais deverão ser pagos em uma única parcela, observado o disposto no § 5º do artigo 4º.

§ 1º São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular do domínio útil e/ou o possuidor a qualquer título.

§ 2º Aplicam-se aos preços e multas estabelecidas neste decreto as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º Esgotados os prazos fixados para pagamento, os débitos ficarão sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como à inscrição em Dívida Ativa, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º A fiscalização e cumprimento das disposições contidas no presente decreto, observada a competência, ficará a cargo do Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Urbanos e Serviços Rurais, e da Vigilância Sanitária.

Art. 10. Tendo em vista as finalidades desta Lei, fica vedada a criação de suínos, equinos, bovinos e galináceos na área urbana da cidade de Natalândia, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no § 1º do artigo 1º e no artigo 2º."

Art. 11. As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 21 de maio de 2014.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em Único turno, por (5) votos favoráveis, (0) votos contrários e (0) abstenções.

Sala das Sessões 22 / 05 / 14

Presidente da Câmara